

A autoria da presente Proposição é do Vereador
Wanderley Diogo de Melo.

Trata-se de PL que dispõe sobre a instituição do Hospital Público Veterinário, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular em Sorocaba e dá outras providências.

Fica instituído o Serviço de Hospital Veterinário Público, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular, a ser criado pelo Poder Executivo neste Município, objetivando garantir o atendimento veterinário gratuito e demais procedimentos indispensáveis para a saúde dos animais (Art. 1º); fica Instituído o Serviço de Postos de Atendimento Veterinário gratuito a serem criados pelo Poder Executivo neste Município, enfatizando as áreas onde for constatado maior números de animais domésticos e população de baixa renda (Art. 2º); o atendimento gratuito no Hospital Público Veterinário e nos Postos de Atendimento Veterinário oferecera todos os equipamentos e procedimentos necessários para o tratamento do animal, incluindo também

vacinações, remédios, castração permanente, cirurgias, tratamento pós-cirúrgico, inclusive ortopédicas e oftalmológicas. O atendimento referido nos artigos 1º a 3º poderá ser utilizado gratuitamente por Organizações Não-Governamentais registradas neste Município, que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção animal, bem como, aos protetores independentes de animais, desde que devidamente cadastrados no Hospital e nos Postos de Atendimento Público. O Hospital e os Postos de Atendimento Veterinário implantarão Farmácia Veterinária popular destinada a fornecer remédios para tratamento de animais de propriedade de pessoas de baixa renda e instituição e pessoas enquadradas no §1º deste dispositivo (Art. 3º); fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio e/ou parcerias com entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, Universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos desta Lei (Art. 4º); cláusula de despesa (Art. 5º); vigência da Lei (Art. 6º).

Este PL não encontra respaldo em nosso Direito Positivo neste diapasão passa-se a expor:

Salienta-se que a instituição do Hospital Público Veterinário, Postos de Saúde para atendimento de animais e Farmácia Veterinária Popular trata-se de providência eminentemente administrativas de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, trata-se de ato político-administrativo de total discricionariedade do Chefe do Poder Executivo, portanto, em assunto de tal natureza é vedado por iniciativa parlamentar deflagrar o Processo Legislativo.

Acentua-se, a seguir, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 179.951-0/1-00, com julgamento datado em 07.10.2009), o qual por sua vez está em

consonância com os ensinamentos do insigne administrativista Hely Lopes Meirelles, afirmando-se que em matéria eminentemente administrativa, a Câmara poderá atuar *adjuvandi causa*, a título de colaboração e sem força obrigatória :

*Como ensina HELY LOPES MEIRELLES, "A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração... De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito **adjuvandi causa**, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial" ("Direito Municipal Brasileiro", Malheiros Editores, São Paulo, 15ª ed., pp. 605/606). (g.n.)*

E não é de outro modo que vem decidindo este Colendo Órgão Especial (ADIns n.ºs. 148.310-0/5, julgada em 14.11.2007; 151.901-0/0, julgada em 05.03.2008; 154.251-0/4, julgada em 09.04.2008; 158.371-0/0, julgada em 04.06.2008; 157.079-0/0, julgada em 18.06.2008; 160.355-0/8 e 160.374-0/4, ambas julgadas em 13.08.2008; 162.919-0/7, julgada em 10.09.2008; 151.527-0/2, julgada em 29.10.2008; 159.528-0/5, julgada em 12.11.2008;

168.669-0/9, julgada em 14.01.2009, e 174.000-0/6, julgada em 1º/07/2009, todas deste relator, entre inúmeros outros precedentes desta Corte).

Soma-se ao posicionamento jurisprudencial do TJ/SP, o estabelecido na LOM, dispondo que a atividade administrativa é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo:

*SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO*

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

II- exercer a direção superior da Administração Pública Municipal.

Tal artigo é simétrico com o constante na Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis* :

*SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA*

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II- exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal.

Nos exatos termos das normas retro elencadas, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, quando do julgamento da **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 127.011.0/7-00, que ocorreu em 25.10.2006**, sobre a inconstitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar, em matéria administrativa:

*Atuante, na espécie, o princípio da simetria, porquanto cabe ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção da administração federal; ao Governador de Estado, com os Secretários de Estado, a administração estadual; e ao **Prefeito Municipal, com seus auxiliares diretos, a administração municipal.** (g.n.)*

A lei atacada é de iniciativa parlamentar, dispondo sobre matéria reservada ao Executivo, assim afrontando a independência e harmonia dos poderes.

Em casos semelhantes ao ora em exame, tem o Colendo Tribunal de Justiça, de modo reiterado, afastado a interferência do Poder Legislativo sobre atividades e providências afetadas ao Chefe do Poder Executivo. Foi fixado, em recente julgado, que ao executivo haverá de caber o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais.

Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar

funções que são de incumbências do Prefeito. (ADIN nº 53.583; 43.987; 38.977; 41.091)”. (g.n.)

Destaca-se que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sua função jurisdicional de controle de constitucionalidade, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade **analisou a constitucionalidade de Lei de iniciativa parlamentar**, a qual criava o **PAV – Posto de Atendimento Veterinário**, firmando entendimento o TJ/SP pela inconstitucionalidade formal da mencionada Lei; sublinha-se, infra, o constante no Acórdão da mencionada ADIN:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0006258-12.2012.8.26.0000

SÃO PAULO

AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUZANO

RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANO

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4.511/11 DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE CRIA O PAV, POSTO DE ATENDIMENTO VETERINÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - INICIATIVA PARLAMENTAR - INADMISSIBILIDADE - INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - MANIFESTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES (ARTIGOS 5º E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) - AÇÃO PROCEDENTE.

VOTO

No essencial, assim encontra-se redigida a lei inquinada de inconstitucional:

Art. 1º . Fica criado, subordinado à Secretaria de Saúde, o PAV - Posto de Atendimento Veterinário do Município de Suzano, destinada a atender cães, gatos e outros animais de pequeno porte, onde serão realizados os seguintes procedimentos:

I - castrações;

II - vacinações;

III - partos;

IV - atendimentos clínicos.

Parágrafo único - As vacinações indicadas pelo Ministério da Saúde, de caráter obrigatório, serão aplicadas gratuitamente.

Art. 2º . Para fazer jus aos serviços do PAV - Posto de Atendimento Veterinário criado no artigo anterior, o dono do animal observara:

I - ter renda familiar igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos;

II - estar regularmente cadastrado;

III - fazer o cadastro do animal;

IV - comprovar residência no Município de Suzano.

Compete ao Prefeito dispor sobre matéria de cunho eminentemente administrativo, em face de sua competência privativa para exercer a direção superior da administração municipal e praticar atos de

administração (art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual), nos quais se insere o serviço municipal de saúde.

Nesse contexto, a função legislativa da Câmara dos Vereadores deve ser de caráter genérico e abstrato, sendo-lhe vedada a prática de atos concretos de competência do Prefeito.

Na esteira de tais precedentes e adotado o parecer da douta Procuradoria de Justiça como razão de decidir, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, declarando inconstitucional a Lei nº 4.511/2011, do Município de Suzano.

Destaca-se, ainda, o julgado infra colacionado, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou inconstitucional Lei Municipal que tratava de matéria correlata a presente Proposição:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0208910-86.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CATANDUVA sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CATANDUVA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator (a), que integra este acórdão.

Ementa – Direito Constitucional – Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei Municipal – Instituição de Programa de atendimento a animais abandonados – Vício de iniciativa- Aumento de despesas sem previsão de Recursos – Inconstitucionalidade verificada- É inconstitucional a Lei Municipal de Catanduva n.º 4.921, de 08 de março de 2010, que instituiu programa de atendimento a animais abandonados, inclusive através de convênios com instituições públicas e privadas, porque traduz ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, além de criar despesas sem indicação de recursos - Violação dos arts. 5º, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente.

Por intermédio da lei em análise, a Câmara institui um programa e cria obrigações, onerando a Administração. Embora elogiável a preocupação do Legislativo local com os animais abandonados, maltratados e doentes, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma disciplina atos que são próprios da função executiva.

Conclui-se pela inconstitucionalidade formal desta Proposição, pois, a aludida providência supra mencionada, trata-se de **atribuição pertinente a atividade própria do Poder Executivo**; contrasta, portanto, este PL, com o art. 84, II da Constituição da República Federativa do Brasil, onde face ao princípio da simetria, o comando constitucional, retro mencionado, é aplicado também aos Municípios; cabendo portanto ao Chefe do Poder Executivo decidir sobre a oportunidade e conveniência da instituição do Hospital Público Veterinário Municipal, Postos de Saúde para atendimento

de animais e Farmácia Veterinária Popular em Sorocaba, pois, cabe a este a direção superior da Administração Pública, em obediência ao art. 84, II, CR e art. 61, II, LOM.

É o parecer.

Sorocaba, 06 de novembro de 2014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica